



11.11.2013

COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

(95/2013)

Objeto: Parecer fundamentado da Câmara dos Deputados da Roménia sobre a proposta de Regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia (COM(2013)0534 – 2013/0255(APP))

Nos termos do artigo 6.º do Protocolo n.º 2, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, qualquer parlamento nacional pode, no prazo de oito semanas a contar da data de envio de um projeto de ato legislativo, dirigir aos presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que exponha as razões pelas quais considera que o projeto em questão não obedece ao princípio da subsidiariedade.

Segundo o Regimento do Parlamento Europeu, a comissão competente em matéria de observância do princípio da subsidiariedade é a Comissão dos Assuntos Jurídicos.

Figura em anexo, para informação, um parecer fundamentado da Câmara dos Deputados da Roménia relativo à proposta em referência.

PARECER FUNDAMENTADO**que estabelece o incumprimento do princípio da subsidiariedade pela****Proposta de Regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia –
COM(2013) 534**

Tendo em conta o Tratado de Lisboa e, nomeadamente, os artigos 5.º e 12.º do TUE, e os Protocolos n.ºs 1 e 2 anexados àquele Tratado,

Tendo em conta a Constituição da Roménia, alterada, nomeadamente o seu artigo 148.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 11/2011 da Câmara dos Deputados,

Tendo em conta a ata adotada pela Comissão da Defesa, Ordem Pública e Segurança Nacional da Câmara dos Deputados na sua reunião de 1 de outubro de 2013,

Tendo em conta o projeto definitivo de parecer fundamentado adotado pela Comissão dos Assuntos Europeus na sua reunião de 22 de outubro de 2013,

Tendo em conta a aprovação da Mesa Permanente da Câmara dos Deputados, de 28 de outubro de 2013,

A Câmara dos Deputados, em conformidade com as disposições do artigo 26.º, alínea b) da Decisão n.º 11/2011 da Câmara dos Deputados, relativas ao exercício do direito de controlo dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, adota o presente **parecer fundamentado**:

A Câmara dos Deputados:

1. Consta que estão reunidas as condições estabelecidas nos Tratados de molde a que a proposta seja objeto de controlo parlamentar da subsidiariedade: é de caráter legislativo e inscreve-se na categoria de competências que não são competências exclusivas da União Europeia, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 5.º, n.º 2, do TUE, bem como do artigo 2.º, n.º 6, do TFUE;
2. Aceita a validade da base jurídica invocada pelo autor, a saber, o artigo 86.º do TFUE;
3. Subscrive o interesse da Comissão da Defesa pela possibilidade de concluir uma transação entre a Procuradoria Europeia e o suspeito ou arguido, enquanto autor de uma infração que prejudique os interesses financeiros da UE, a qual redunde na cessação da ação penal, após ressarcimento do dano e pagamento de uma multa global, e considera que este procedimento novo para o ordenamento jurídico nacional pode ser assimilado e contribuir para a realização dos objetivos da proposta de regulamento; toma conhecimento da conclusão da Comissão da Defesa, designadamente que a proposta reforça os direitos processuais dos suspeitos que sejam objeto dos inquéritos efetuados pela Procuradoria Europeia;

4. Toma conhecimento da posição preliminar do Governo romeno, o qual se declara, em princípio, aberto a qualquer proposta a nível da União Europeia que vise assegurar uma maior eficácia das medidas de combate à corrupção, em geral, e às fraudes com fundos da UE, em particular;

5. Toma conhecimento da intenção do Governo romeno de assinalar, no Conselho da União Europeia, a necessidade de uma análise aprofundada da proposta de regulamento, tendo em conta os seus numerosos aspetos problemáticos ou pouco claros;

6. Toma conhecimento do ponto de vista do Ministro da Justiça, conforme o qual a proposta de regulamento apresenta determinados aspetos problemáticos, que estão a ser analisados, mas respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;

7. Regista que, de ponto de vista processual, o limiar para estabelecer a não observância do princípio da subsidiariedade pelo projeto legislativo em apreço é fixado em um quarto do número total de votos atribuídos aos parlamentos nacionais, em conformidade com as disposições do artigo 76.º do TFUE relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça; regista ainda que esta proposta se submete ao processo legislativo especial, podendo ser adotado pelo Conselho, deliberando por unanimidade e com a aprovação prévia do Parlamento Europeu; regista que a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido, que beneficiam da autoexclusão («opt-out»), podem optar por não aplicar este ato, pese embora a sua adoção;

8. Regista que a criação da Procuradoria Europeia já está prevista no artigo 86.º, n.º 1, do TFUE, e que a sua competência para investigar, processar judicialmente e levar a julgamento os autores e cúmplices das infrações lesivas dos interesses financeiros e para exercer, perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros, a ação pública relativa a tais infrações, é estabelecida no artigo 86.º, n.º 2, do TFUE;

9. Reconhece a importância da luta eficaz contra as fraudes lesivas dos interesses financeiros europeus, mas constata que a expressão «interesses financeiros europeus» não é definido, pelo que, designadamente nos processos complexos, será difícil estabelecer quais das infrações cometidas afetam apenas os interesses financeiros da União e quais das infrações que afetam claramente os interesses financeiros da União violam, simultaneamente, leis nacionais; por essa razão, torna-se possível que as ações da Procuradoria Europeia ultrapassem a intenção do artigo 86.º do TFUE e que surja um considerável risco de sobrepor as competências das procuradorias nacionais às da Procuradoria Europeia, bem como de dificultar a ação penal a nível nacional;

10. Considera que o valor acrescentado do exercício da nova competência da UE em matéria de ação penal não foi suficientemente fundamentado pela Comissão e regista, nesse sentido, os seguintes aspetos:

- não obstante o artigo 86.º do TFUE constituir a base jurídica para a criação de uma futura Procuradoria Europeia, o n.º 1 desse artigo estabelece que a Procuradoria Europeia é instituída «a partir da Eurojust», mas a Comissão Europeia não avaliou o funcionamento da Eurojust, mormente os resultados da Decisão 2009/426/JAI, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da Eurojust, o que se traduz na falta de fundamentação da proposta de regulamento;

- a Comissão Europeia deveria ter fundamentado de modo adequado a rejeição do modelo colegial para a Procuradoria Europeia, bem como os limites que terão sido atingidos no funcionamento da Eurojust, condições essas que não permitiriam a instituição dessa Procuradoria no quadro da (ou a partir da) Eurojust;
- a Comissão Europeia deveria ter estabelecido a insuficiência da ação penal em casos de infrações lesivas dos interesses financeiros da União, no contexto da dimensão preponderantemente nacional e local dessas infrações;
- a Comissão Europeia deveria ter explicado, em pormenor, a questão da fiscalização jurisdicional dos atos processuais realizados pela Procuradoria Europeia;

11. Considera que, atendendo a que uma fraude é cometida a nível nacional ou local, a luta adequada contra essa fraude depende primordialmente das medidas adotadas a esse nível; neste contexto, a competência exclusiva da Procuradoria Europeia em matéria de inquéritos, ações penais e julgamentos relativos a infrações lesivas dos interesses financeiros da UE, bem como a competência acessória, de intentar uma ação penal no que toca às infrações relacionadas, levantam questões no que toca ao cumprimento do princípio da segurança jurídica, porquanto não são suscetíveis de qualquer recurso judicial;

12. Considera que os atuais mecanismos europeus de coordenação em matéria penal não foram cabal e eficazmente utilizados, apesar de esses mecanismos proporcionarem suficientes meios para o combate eficaz à fraude com fundos europeus e defende a consolidação da Agência Eurojust e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), bem como a plena utilização das competências conferidas a essas instituições.

Por estes motivos, a Câmara dos Deputados decidiu adotar o presente parecer fundamentado na medida em que a proposta de regulamento não respeita o princípio da subsidiariedade.

O presente parecer fundamentado destina-se aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia, bem como ao Governo romeno.

O Presidente,

Valeriu Ștefan Zgonea